



ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: POLITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ENDEREÇO: ROD. BR 116 (ROD SANTOS DUMONT), 2332 FORTALEZA/CEARÁ

CGF: 06.296.635-9 CGC.: 03.801.690/0001-76

PROCESSO: 2/7/2011

**EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO DE ICMS.** Restituição alusiva ao AI N° 201012726, lavrado em razão do transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. **INDEFERIMENTO** do pleito em razão da constatação de que a mercadoria estava realmente desacompanhada de documento fiscal.

JULG 2831 /2014

**RELATÓRIO**

O requerente acima solicita a restituição do valor pago relativo ao auto de infração N° 201012726, lavrado em 24.09.2010, cujo relato é o seguinte: “Remeter mercadoria sem documentação fiscal. O autuado remeteu um compressor 200Q sem documento fiscal. Como trata de bem usado a BC foi extraída levando em consideração o valor do compressor no mercado reduzido em 80% conforme regulamento. BC 49.000 X 20% = 9.800”

O requerente solicita a devolução do valor referente ao auto de infração acima citado anexando os seguintes documentos: cópia do DAE para pagamento do ICMS e multa relativos ao auto de infração em questão, cópia do citado auto de infração, cópia da nota fiscal e certificado de guarda de mercadorias.

O processo foi ainda instruído com a consulta de auto de infração, consulta de contribuinte e consulta ao SPU.

Em seu pedido de restituição o requerente afirma que o auto de infração objeto do presente pedido foi motivado em razão do transportador não ter juntado a nota fiscal ao bem transportado.

Ainda em sua pedido solicita que o débito vinculado ao seu nome seja transferido para a Construtora GEF Ltda, por ser esta a transportadora do bem e responsável pelo transporte da mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de restituição teve como base o auto de infração nº 201012726, datado de 24.09.2010, lavrado em virtude de ter sido flagrado o trânsito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O presente processo não comporta grandes discussões tendo em vista que examinando os autos, verifica-se de pronto que a mercadoria estava efetivamente desacompanhada de nota fiscal, de acordo com relato do auto nº 201012726 e o pedido de restituição de fls. 02/03, no qual o solicitante assevera: "... o valor deste auto de infração refere-se a um bem que transitou desacompanhado de Nota Fiscal"...e mais adiante acrescenta " não juntou o respectivo documento ao bem transportado"

Como se vê, o próprio requerente, por duas vezes em sua solicitação, afirma que o bem estava sendo transportado desacompanhado de nota fiscal.

Com relação ao pedido do requerente, de transferência do débito vinculado ao seu nome para a transportadora do bem: Construtora GEF Ltda, informo não ser possível. Não existe na legislação do ICMS previsão para tal pedido, ainda que tivesse havido erro na eleição do sujeito passivo quando da lavratura do auto.

Esclareço que no auto de infração citado não houve erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que de conformidade com o artigo 21, III do RICMS, o remetente também é responsável pelo imposto devido.

Diante das considerações acima expostas **INDEFIRO** o presente pleito.

### DECISÃO

Pelas razões acima expostas e tudo o que dos autos consta **INDEFIRO** o presente pleito, vez que o mesmo carece de provas materiais para seu deferimento.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA aos 12 de setembro de 2014.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO